



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323474-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA APPARECIDA VIANNA GUIMARÃES, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA TOMAZ CARVALHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2323474-53.2024.8.26.0000

Agravante: Fernanda Aparecida Vianna Guimarães

Agravado: Condomínio Edifício Rua Tomaz Carvalhal

Interessados: Andreia Aparecida Vianna Guimarães e outros

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível (processo nº 1062945-60.2024.8.26.0100)

Juiz prolator: Pedro Rebello Bortolini

JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO INDEFERIDO A
PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE POBREZA
CONTRARIADA PELOS ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS - DECISÃO
MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO N.º 49904

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela corré contra decisão que, em ação de obrigação de fazer fundada em condomínio, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na contestação.

Alega incapacidade financeira para custear a demanda, insistindo, pois, no direito de ver concedido o benefício da justiça gratuita mediante a mera afirmação de hipossuficiência financeira, aduzindo, ainda, não ter registro em carteira e falta de acesso ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

O recurso foi recebido com efeito meramente devolutivo e processado sem contraminuta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2323474-53.2024.8.26.0000

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Segundo o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira, conforme artigo 99, caput e § 3º, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

Verifico que a corré, mesmo intimada a juntar documentos especificados pelo julgador, ficou-se inerte, sem apresentar, ademais, nenhum outro documento capaz de convencer sobre sua pretensão.

Conforme já dito na decisão que recebeu o agravo, considerando que o fundamento da decisão foi a falta de comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2323474-53.2024.8.26.0000

efetiva da incapacidade financeira de custear o processo, e que a minuta recursal veio desacompanhada de qualquer documento, de se ter por inverossímil o direito da agravante de obter justiça gratuita.

Destarte, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator